



Processo Administrativo nº 061/2023.

Requerente: JACKELINO PORCINO

Requeridos: DELMARQUES SILVA CAZE (juiz de pista) e FRANCILEUDO NUNES RAMALHO (juiz da alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Jackelino Porcino, através de requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 06/10/2023.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o seu boi, na disputa da categoria aspirante, na vaquejada do José Charamba, na cidade de Curral Velho/PB, o primeiro requerido, de forma acertada, julgou retorno a apresentação, em razão do protetor de cauda ter rompido entre as faixas de pontuação. O referido boi foi pedido contra por um parente de um dos organizadores do evento. Afirmou, ainda, que o juiz da alternativa, segundo requerido, ao julgar o boi atestou que não havia como comprovar pelas imagens se o protetor havia rompido ou não, decidindo pela manutenção do resultado proferido pelo juiz de pista, ou seja, retorno. Contudo, segundo o requerente, os organizadores do evento pressionaram o juiz da alternativa a julgar zero a apresentação, o que foi atendido pelo requerido Delmarques.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura de processo administrativo para que fosse analisado os fatos, e, em sendo comprovado, que fossem tomadas as atitudes cabíveis contra os organizadores do evento, uma vez que não pode haver interferência deles nas decisões proferidas pelos juízes.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 14 de novembro de 2023, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

O requerido Delmarques Silva Caze apresentou defesa na data de 05/02/2024, afirmando em síntese que julgou o boi na pista retorno em razão do protetor de cauda ter rompido entre as faixas de pontuação, sem que o boi



tivesse dado ponto ainda, nos termos do art. 21 , alínea “a.4” do MJB. Afirmou, ainda, que o Sr. Francileudo, segundo requerido, lhe confidenciou que sofreu pressão para julgar zero o boi, mesmo não tendo como provar o zero, já que pelas imagens não conseguiu verificar se o protetor havia rompido, ou não. Na dúvida o seu julgamento seria para manter o retorno dado pelo juiz de pista, mas foi impedido pela organização do evento, que determinou o anúncio zero do boi.

Já o requerido Francileudo, em sua defesa, confirmou a tese apresentada pelo requerente, afirmando textualmente que foi pressionado pela organização do evento para modificar o seu julgamento em relação ao boi do requerente.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez as confissões dos requeridos elidem a necessidade de produção de novas provas.

Não havendo preliminares, passamos analisar o mérito da presente representação.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre intervenção da organização do evento em relação aos julgamentos proferidos pelos requeridos, com a intenção única de beneficiar um parente em detrimento do requerente.

Independentemente do resultado dos juízes, quer da pista, quer da alternativa, não pode haver qualquer interferência em seus julgamentos, até mesmo da organização do evento.

Está comprovado nos autos, inclusive pela confissão do segundo requerido, que a organização do evento não apenas interferiu no julgamento, induzindo-o, mas determinou ao requerido que modificasse o seu julgamento, o que é mais grave que uma simples interferência.

Caberia ao requerido Francileudo Nunes Ramalho ter comunicado tal fato à ABVAQ, o que não o fez. Razão pela qual entendemos que o mesmo foi omissor, nesse ponto específico, quanto à sua responsabilidade de fazer cumprir as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Assim, entendemos que o primeiro requerido, Sr. Delmarques Silva Caze, julgou de acordo com as normas previstas no MJB, sem incorrência em erro que justifica aplicação de qualquer medida punitiva. Já o requerido Francileudo Nunes Ramalho, apesar de demonstrar que julgou corretamente o



boi, mantendo o retorno dado pelo juiz de pista, acatou a determinação da organização do evento em modificar o seu resultado, sem que informasse posteriormente tal fato a ABVAQ, sendo, portanto, cabível a advertência, não por erro de julgamento, mas pela conduta omissiva.

No mais, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, entende ser necessária abertura de processo administrativo contra a organização do evento, com o intuito de ficar individualizado **o organizador evento que determinou a alteração do resultado do boi do requerente, e, ao final, aplicar a punição prevista no RGV, juntamente com a multa estabelecida no Contrato de Chancela.**

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada, bem como, para que determine a abertura de Processo Administrativo em desfavor da organização do evento.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 13 de março de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão